

A ELIMINAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO À LUZ DA LEI 13.467/2017

THE ELIMINATION OF THE SYSTEM OF JURISPRUDENTIAL UNIFORMIZATION IN THE REGIONAL LABOR LAWS IN THE LAW OF LAW 13.467/2017

*Breno Lucas de Carvalho Ribeiro¹
Danielle de Jesus Dinali²*

Resumo

No presente artigo pretende-se abordar as implicações das mudanças promovidas pela Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista - sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência disciplinado no atual art. 896, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º da CLT, com a redação atribuída pela Lei 13.015/2014. Com a revogação efetuada, a uniformização da jurisprudência nos TRT's continua possível. Para isso, a metodologia será feita uma análise da legislação, propriamente dita, de modo crítica, a partir da sedimentação doutrinária. O método de pesquisa utilizado foi a análise da bibliografia especializada de livros e artigos que norteiam a discussão atual. Diante disso, se busca verificar se a revogação é ou não inoportuna, uma vez que a discussão se adentrará se é de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho de uniformizar da jurisprudência trabalhista.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista. Eliminação. Uniformização. Jurisprudência. Tribunais Regionais do Trabalho.

Abstract:

This article intends to address the implications of the changes promoted by Law 13.467/2017 - Labor Reform Law - on the Incident of Uniformity of Disciplined Jurisprudence in the current art. 896, paragraphs 3, 4, 5 and 6 of the CLT, with the wording assigned by Law 13.015/2014. With the repeal, the standardisation of case law in TRT's remains possible. For this, the methodology will be made an analysis of the legislation itself, critically, from the doctrinal sedimentation. The research method used was the analysis of the specialized bibliography of books and articles that guide the current discussion. Therefore, it seeks to verify whether or not the repeal is inappropriate, since the discussion will add up whether it is the competence of the Regional Labor Courts to standardize labor jurisprudence.

Keywords: Labor Reform. Elimination. Uniformization. Jurisprudence. Regional Labor Courts

¹ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Advogado Trabalhista. E-mail: brenoribeiroadv@gmail.com

² Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora e coordenadora do curso de direito da Faculdade de Direito de Divinópolis. E-mail: danielle_dinali@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

É sabido que com o advento da Lei 13.467/2017 foram alterados alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. O artigo 8º, § 2º, da CLT³, por exemplo, passou a prever que as súmulas e os outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

É evidente que, considerando o princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República⁴). A jurisdição, exercida pelos tribunais, assim, não pode legislar, em respeito ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (artigo 2º da Constituição Federal de 1988⁵).

Não raro, cabe a jurisprudência trabalhista a aplicação do arcabouço jurídico que, mesmo no aspecto normativo, é formado de regras e princípios, presentes nas esferas constitucionais e infraconstitucionais, internacionais e internos, não se restringindo, tão somente, às legislações.

Deve-se reconhecer, desse modo, o papel da jurisprudência no sentido de permitir o ajustamento da ordem jurídica em consonância com a evolução social, não podendo ficar restrita à aplicação isolada de preceitos legais que não considerem o Direito de forma sistemática.

³ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cabe salientar, ainda, que a jurisprudência passou a ter força nitidamente vinculante em situações, como se observa nos artigos 489, § 1º, inciso VI⁶, e 927 do CPC de 2015⁷, o que confirma a sua relevância cada vez maior na atualidade, como fonte do Direito não apenas supletiva, inclusive na esfera trabalhista (artigo 769 da CLT⁸ e artigo 15 do CPC de 2015⁹).

O artigo 702, inciso I, alínea f¹⁰, da CLT, acrescentada pela Lei 13.467/2017, dispõe que compete ao órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos 2/3 de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas.

As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência devem ser públicas, divulgadas com, no mínimo, 30 dias de antecedência devem possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (artigo 702, § 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017¹¹).

⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

⁸ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

¹⁰ Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹¹ Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) (Vide Lei 7.701, de 1988) § 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de

Passa a haver, portanto, um rigor excessivo no que concerne aos requisitos exigidos para a aprovação e modificação de súmulas e outros enunciados da jurisprudência trabalhista. O estabelecimento ou a alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º do artigo 702 da CLT, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária (artigo 702, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017¹²).

Por fim, deve-se salientar que os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 896 da CLT são revogados pela Lei 13.467/2017. Os referidos dispositivos tratam dos deveres e das funções dos Tribunais Regionais do Trabalho de proceder, de maneira obrigatória, à uniformização de sua jurisprudência, bem como de aplicar, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência.

Desse modo, o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho foi extinto, o que pode resultar, de maneira lamentável, uma dissonância com as diretrizes instituídas pelo CPC de 2015. Nesse enfoque, de acordo com o seu artigo 926¹³, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Cabe, assim, acompanhar como os tribunais do trabalho irão interpretar e aplicar as novas determinações legais relativas à sua atividade jurisdicional e à consolidação de sua jurisprudência.

Para isso, a metodologia será feita uma análise da legislação, propriamente dita, de modo crítica, a partir da sedimentação doutrinária. O método de pesquisa utilizado foi a análise da bibliografia especializada de livros e artigos que norteiam a discussão atual.

O objetivo deste estudo é comentar a alteração no que tange à edição de súmulas e orientações jurisprudenciais, expondo a nova sistemática, eventuais inconstitucionalidades e contradições com a função do TST.

Dito isto, passa-se a análise da jurisprudência como fonte do direito.

jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹² Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: § 4o O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

2 OS REQUISITOS PARA EDIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SÚMULAS OU ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME, SEGUNDO A LEI nº 13.467/2017.

Conforme anunciado, a Lei n. 13.467/2017, conhecida como “Lei da Reforma Trabalhista”, conferiu nova redação ao art. 702, inciso I, alínea “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴. Referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo V, “Do Tribunal Superior do Trabalho”, Seção III, “Da Competência do Conselho Pleno” e disciplina a competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

A redação anterior preceituava que competia ao Tribunal Pleno “estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno”. Além disso, a lei fez inserir os §§ 3º e 4º ao art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁵, o primeiro (§ 3º) ordenando a antecedência, a divulgação e o funcionamento da sessão de julgamento sobre o estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, e o segundo (§ 4º) estendendo aos Tribunais Regionais do Trabalho a mesma disciplina para a edição ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência

A lei, portanto, cria requisitos para a edição ou alteração de súmulas ou enunciados de jurisprudência uniforme, quais sejam: i) quórum qualificado de dois terços dos membros Tribunal Pleno; ii) que a mesma matéria tenha sido decidida de forma idêntica e unânime, em dois terços das turmas, em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas.

A sessão deve ser pública e divulgada com antecedência mínima de 30 dias e permitir a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. Os mesmos requisitos e formalidades devem ser

¹⁴ Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

¹⁵ Art. 702. [...] I - [...] f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; [...] § 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. § 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea ‘f’ do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (NR).

observados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao editarem seus verbetes ou enunciados de jurisprudência uniforme (ZEDES, 2017).

Portanto, além de estabelecer de antemão o órgão interno do Tribunal responsável pela edição e alteração das súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, qual seja, o Tribunal Pleno, dispõe sobre o quórum de votação (de dois terços) e impõe condicionantes prévios: a matéria a ser sumulada ou objeto de enunciado de jurisprudência uniforme deve ter sido decidida de maneira idêntica e, por unanimidade, em 10 (dez) sessões diferentes, em pelo menos dois terços das turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, considerando que, atualmente, o Tribunal Superior do Trabalho possui 8 (oito) Turmas, a matéria deverá ter sido apreciada de modo idêntico e uniforme em 10 (dez) sessões diferentes, em pelo menos 6 (seis) Turmas, antes de poder ser levada ao Tribunal Pleno. A alteração não pode ser analisada descurando-se o contexto normativo no qual será inserida.

O Novo Código de Processo Civil introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a sistemática de precedentes obrigatórios. Doravante, determinados provimentos jurisdicionais passarão a deter força obrigatória, quando, anteriormente, eram considerados meramente persuasivos ou orientativos.

Os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e as orientações do plenário ou do órgão especial a que estiverem vinculados os Juízos e Tribunais (ou melhor, a *ratio decidendi* deles extraída) serão precedentes obrigatórios que devem necessariamente ser seguidos nos casos idênticos ou semelhantes (art. 927, incisos IV e V, do Código de Processo Civil).

Amadurecida antes de ser sumulada, a necessidade de que tenha sido decidida de modo unânime nas Turmas (em 6 das 8 Turmas do TST), ou seja, sem qualquer voto divergente, engessa e impede a proposição de edição ou alteração de súmulas e de orientações jurisprudenciais. Ademais, ao se exigir a unanimidade de dois terços das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (6 Turmas, portanto), já se terá preenchido o quorum de dois terços dos membros do Tribunal Pleno.

Sendo cada Turma composta por 3 (três) Ministros, teríamos 18 (dezoito) Ministros votando em dez sessões diferentes de modo unânime, precisamente dois terços do Pleno (ora, sendo o Tribunal Pleno composto de 27 Ministros, dois terços destes correspondem a 18 Ministros), o que torna possível afirmar que o procedimento instituído pela novel legislação é redundante e prevê uma fase prévia desnecessária e rígida, no processo de edição e alteração de súmulas no TST.

Por fim, interessante perceber que a lei não dedica atenção ao cancelamento das súmulas e orientações jurisprudenciais, o que descortina sua real intenção de impedir, no âmbito trabalhista, a edição de precedentes obrigatórios. Contudo, na hipótese de cancelamento, forçoso reconhecer que, pelo paralelismo das formas, o procedimento a ser seguido deverá ser o mesmo, acrescido de uma fundamentação substancial que justifique a quebra na segurança jurídica firmada pelo precedente, motivação essa que também deverá ser observada quando da alteração do precedente, pela identidade de razões ligadas à tutela da confiança.

Diante disso, no próximo tópico, será analisada a discussão doutrinária acerca da temática.

3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA

Os benefícios da pacificação jurisprudencial, por meio de súmulas, orientações jurisprudenciais (OJs) e teses jurídicas prevalecentes (TJPs) favoráveis à uniformização e vinculação da jurisprudência são: a) segurança jurídica; b) previsibilidade do direito e da interpretação das decisões; c) efetividade do princípio da isonomia; d) duração razoável do processo; e) diminuição da litigiosidade, principalmente dos conflitos de massa em que se discute a mesma tese jurídica; f) racionalidade do Poder Judiciário. (SCHIAVI, 2017).

A partir da necessidade de se conferir efetividade ao princípio da duração razoável do processo e aos meios que efetivam uma tramitação célere fez com que esses valores fossem erigidos à condição de garantia fundamental (Emenda Constitucional n. 45, de 2014, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º).¹⁶

Verifica-se que - uma das formas de se dar cumprimento aos mencionados desideratos - garantindo celeridade e segurança jurídica aos que se socorrem do Judiciário, é promover a uniformização da jurisprudência.

Não se pode, contudo, esquecer da existência de argumentações em sentido contrário, defendendo a autonomia judicial, a intangibilidade do princípio do livre convencimento motivado e o direito de defesa das partes

É preciso ficar atento ao direito de defesa garantido constitucionalmente às partes, para que este não seja gravemente violado, ante as restrições concretas que a nova lei [n.

¹⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

13.015/2014] traz para interposição de recursos no Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser analisado cada caso individualmente, sob pena de lesar quem mais precisa e implora por justiça, através da completa e efetiva prestação jurisdicional, ou seja, o jurisdicionado (CRUZ, 2017).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, pontua o Professor Ivan Alemão no sentido que o lado negativo da segurança jurídica quando adquirida sob a disciplina judiciária é que ela pode em certo momento corresponder a um entendimento majoritário “falso”. Quando o juiz defere ou indefere um pedido sem concordar com ele, apenas para seguir o entendimento sumulado, pode, em certo momento, consolidar uma decisão quando ela já não tem mais legitimidade. Algumas súmulas do TST sofreram esta falta de legitimidade, algumas ainda em vigor, que não são seguidas, embora não renovadas. (ALEMÃO, 2017).

O caso da Súmula 330 do TST¹⁷ chegou a ser dramático quando editada, sendo depois alterada para quebrar sua rigidez repudiada pela maioria dos juízes trabalhistas. Assim, a segurança jurídica deve ser incentivada, mas evitando o engessamento da jurisprudência dos tribunais, permitindo que estes acompanhem adequadamente as mudanças sociais e a própria renovação de seus juízes. A preocupação deve ser não só com a morosidade no tempo de duração do processo, mas também com a morosidade na atualização da jurisprudência uniformizada. (ALEMÃO, 2017).

Por outro lado, dissertando sobre a exigência de se conferir efetividade ao preceito uniformizador contido na Lei n. 13.015/2014, especialmente para dirimir a diversidade de entendimentos no âmbito interno dos tribunais regionais.

Acentua a multiplicidade de teses jurídicas acolhidas no âmbito dos TRTs, de outro modo, contribuiu nos últimos anos para o incremento de recursos no TST, que, por sua vez, passou também a exercer papel que, verdadeiramente, é atribuído ao Pleno dos TRTs ou, em alguns casos por norma regimental, ao Órgão Especial; por via indireta, definir questões jurídicas oriundas de divergências entre turmas (BRANDÃO, 2016).

As consequências nefastas relacionadas à falta de uniformização são igualmente sentidas. As partes não se contentam com as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, que por isso perdem densidade jurídica. Os referidos autores entendem que as decisões são

¹⁷ Súmula nº 330 do TST QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

prolatadas com a consciência da pouca higidez institucional, porque cotejadas com decisões em contrário desde a sua publicação; a imprevisibilidade assim caracterizada incentiva a recorribilidade externa nos Tribunais, que por sua vez emperra as execuções que não se consumam, e as Cortes Superiores, no caso específico do TST, impotente para uniformizar a jurisprudência, decide atomisticamente e de forma reativa, não conseguindo, material ou processualmente, estabilizar a jurisprudência ou a unidade na interpretação da lei, porque ela já nasce rebelde, divergente e contraditória dentro dos próprios Tribunais Regionais.

Conforme exposto, a alteração legislativa não foi bem recebida por importantes operadores do direito, sendo inclusive considerada inconstitucional o que, certamente, representa um retrocesso na busca pela mais justa, equânime e célere prestação jurisdicional propiciada pela Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais.

Posto isto, passa-se à análise da regulamentação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ante a lei 13.467/2017.

4 REGULAMENTAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Com o objetivo de se operacionalizar a Lei n. 13.015/2014, no que diz respeito ao incidente de uniformização de jurisprudência, passou-se a regulamentá-la. Em 23 de setembro de 2014, a matéria foi disciplinada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho¹⁸

É sabido que o TST editou a Instrução Normativa n. 37, oportunidade em que foram regulamentados os procedimentos para a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's), na forma do § 4º do art. 896 da CLT¹⁹.

¹⁸Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/47829>>. Acesso em: 18 ago 2018.

Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação. Art. 5º No caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o Relator denegará seguimento ao recurso. Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

¹⁹Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

O referido diploma imprimiu mudanças profundas na CLT e nas Leis n. 6.019/1974 e 8.212/1991. Ultrapassado o período de *vacatio legis* de cento e vinte dias da sua publicação (art. 6²⁰ da nova lei), todo esse complexo normativo trabalhista será impactado pelos novos preceitos que passarão a reger os pactos laborais.

Constata-se que a reforma em questão significou verdadeiro “desmonte da Justiça do Trabalho e precarização dos direitos trabalhistas”, em nítida afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social (caput do art. 7º da CR/88) e a tratados e convenções internacionais ratificados e em vigor no país”. (SUGUIMATSU; HAYASHI, 2017).

Um dos requisitos das normas jurídicas é “a realidade, entendida como a adequação entre o texto editado e o contexto social, político e econômico a que visa regular”. Não parece ser este, contudo, o ânimo dos Poderes Legislativo e Executivo nacionais quando da edição da norma em debate (CARVALHO, 2017).²¹

Verifica-se ser comum o entendimento de que “a fugacidade no trâmite impediu o debate responsável acerca da matéria, sobretudo por se tratar de tema que afeta a maioria dos brasileiros e que, portanto, não deveria ser conduzido em regime de urgência” (SUGUIMATSU; HAYASHI, 2017).

É notório que, além de aniquilar direitos trabalhistas consagrados há décadas, a Lei n. 13.467/2017 cuidou de extirpar da ordem jurídica o incidente de uniformização de jurisprudência.

Ainda que a validade da reforma seja alvo de questionamento e esteja propensa a diversos ataques acerca de sua (in)constitucionalidade, operadores do Direito, atuantes na esfera trabalhista, familiarizados com o trâmite e o resultado do incidente de uniformização de jurisprudência percebem-se, agora, obrigados a manejar, de modo lamentável, novos instrumentos processuais para a obtenção de tese predominante sobre questões jurídicas controversas.

²⁰LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017 - EXCERTO. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial. Brasília, 13 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República. Acesso em: 17 ago. 2017.

²¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves apud TAVARES FILHO, Newton. A consultoria legislativa de portas abertas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-epesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.

Nesse cenário, diante da desnecessidade de se manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015 c/c inciso XXIII do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST²²).

A Lei 13.015/2014 impôs aos Tribunais desgastante processo de adaptação e muitas mudanças foram necessárias. O TST passou devolver recursos de revista recebidos, que continham matéria alvo de divergência interna não solucionada. Os TRT passaram a editar súmulas e teses prevaletentes e suas turmas a adaptar os julgados conforme as súmulas editadas.

Posto isto, será verificada a inconstitucionalidade da referida alteração.

5 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO PARA A EDIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SÚMULAS OU ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME - ARTS. 93, XI, E 96, I, “F”, DA CONSTITUIÇÃO

Tradicionalmente, o regramento para edição e alteração de súmulas e orientações jurisprudenciais consta do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST) (aprovado pela Resolução Administrativa n. 1.295/2008), nos artigos. 159 e 173.

A edição, a revisão ou o cancelamento de súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, tendo como quórum de aprovação a maioria absoluta de seus membros.

O normativo interno estabelece como pressuposto para que a matéria seja sumulada o debate prévio da questão, mediante três antecedentes alternativos:

I - três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; II - cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão; III - quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou IV - dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples (ZEDES, 2017)

Em comparação, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que poderão ser sumuladas as decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso ou por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes, e que qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, com a finalidade de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito (ZEDES, 2017).

²² Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);

Ressalta-se que o intuito da lei, ao disciplinar o quórum de dois terços e estabelecer pressuposto rígido e único de debate prévio (matéria decidida de forma idêntica e unânime, em dois terços das turmas, em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas), é claro: “tentar dificultar e quiçá barrar a atividade de edição de súmulas e a uniformização da jurisprudência que, doravante, constituem precedentes obrigatórios (art. 927, CPC), caminhando frontalmente contra a tendência processual civil de verticalização das decisões judiciais” (ZEDES, 2017)

Semelhante regramento para edição ou revisão de súmulas e orientações de jurisprudência uniforme não encontra paralelo no processo comum para as demais Cortes Supremas, estando a matéria relegada ao poder de auto-organização de cada Tribunal, como tradicionalmente se dava também nas Cortes Trabalhistas (ZEDES, 2017).

Nesse passo, enquanto a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, conferida pela Lei n. 7.033, de 5.10.1982, preceituava competir ao Tribunal Pleno “estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno” (art. 702, inciso I, alínea “f”), a lei pretende regulamentar todo o ato procedimental, impondo, ainda, idêntico regulamento para os Tribunais Regionais do Trabalho, que possuem, cada qual, regulamentos e particularidades próprios.

Ocorre que a Lei n. 13.467/2017 ignora a autorização constitucional de delegação de poderes do Plenário para o Órgão Especial, constante do art. 93, inciso XI²³, da Constituição da República.

Há de se destacar que a redação do art. 702, inciso I, alínea “f”, da CLT, que fixa a competência do Pleno para apreciar as propostas de Súmulas é anterior à Constituição Federal de 1988 (redação conferida pela Lei n. 7.033/1982) e por isso não foi recepcionada pela Constituição, em razão da autonomia do Poder Judiciário, a qual tem como corolário o poder de auto-organização por meio do regimento interno - art. 96, inciso I, alínea “a”, da CR²⁴- (ZEDES, 2017)

Os regimentos internos organizam a economia intestina dos tribunais, seja do ponto de vista (1) institucional-administrativo, seja do ponto de vista (2) jurisdicional-processual. Do ponto de vista jurisdicional-processual, os regimentos definem o fluxo processual nas Cortes,

²³XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [...]

²⁴ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

observada a legislação processual. Nesse sentido, estabelecem procedimentos de aplicação da legislação processual, de modo concertado com as peculiaridades de organização interna que adotam. Normas de distribuição, de competência temática e recursal, entre outras, são próprias aos regimentos (AMARAL JÚNIOR, 2009, 1211).

Um dos elementos essenciais de autonomia dos Tribunais é que estes votem seus respectivos regimentos, disciplinando, além de seus órgãos internos, o fluxo processual nas Cortes. Nesses pontos, a Constituição atribuiu competência exclusiva aos regimentos internos dos Tribunais, não se autorizando ao legislador invadir a competência privativa dos Tribunais.

A Lei n. 13.467/2017, entretanto, além de fixar de antemão a competência do Pleno, ainda disciplina o funcionamento interno dos Tribunais - Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho - ao fixar de modo inconstitucional um quórum de votação e ao estabelecer o número mínimo de sessões (dez) e de turmas (dois terços) que devem ter decidido, de forma idêntica e unânime, a matéria a ser sumulada.

A lei, portanto, invade de maneira ilegal e inconstitucional a autonomia do Poder Judiciário, que lhe é intrínseca no exercício da atuação judicante, ao estabelecer de antemão quando e como as Cortes Trabalhistas poderão uniformizar sua jurisprudência, matéria que deve ser relegada ao Regimento Interno de cada Tribunal, como decorrência de sua autonomia, assegurada pelo art. 96, I, “a”, da Constituição da República de 1988.

6 CONCLUSÃO

A Lei n. 13.467/2017 regulamentou a edição e alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Todavia, conforme explanado ao longo deste estudo apresenta graves inconstitucionalidades, seja por contrariar o art. 93, inciso XI²⁵, seja por afrontar o art. 96, inciso I, alínea “f”, da Constituição²⁶ e, ainda, o princípio da separação e da independência dos Poderes (art. 2º da Constituição²⁷).

²⁵ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

²⁶ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

²⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É inegável que a alteração legislativa é de policiar a atividade das Cortes Trabalhistas na edição de súmulas, representando indevida intromissão legislativa na atividade judicante e ordenadora do Direito exercida pelos Tribunais de cúpula.

É grave que semelhante vigilância não é dispensada aos demais Tribunais, sejam eles de cúpula ou de revisão. A restrição é direcionada às Cortes Trabalhistas e apontam, de modo mediato, para o objetivo de extinção da Justiça do Trabalho.

Pretende o legislador instituir um iter prévio e uma restrição de conteúdo - limites de ordem procedimental e material, portanto - estritamente aos verbetes da Justiça do Trabalho, como se esta não fosse detentora da mesma dignidade constitucional de que gozam os demais órgãos do Poder Judiciário e não cumprisse exatamente a mesma função de pacificação dos conflitos sociais e de orientação do direito.

Em um sistema de convencimento motivado, o controle da legitimidade das decisões judiciais, das quais se originam as súmulas, faz-se justamente pela exigência de uma decisão bem fundamentada, que analise e esgote os argumentos das partes, e é nesse sentido que caminha o Novo CPC

O controle da qualidade dos antecedentes faz nascer um produto aprimorado. É preciso aprender a gerir primeiro esse novo modelo de fundamentação exigido para as decisões judiciais, sem açodamentos desnecessários, que ignorem a cadeia causal e, de modo simplista, cerceiem o resultado (a produção de súmulas).

Contraditoriamente, a lei propugna por uma redução na taxa de judicialização, mas não guarda congruência interna entre seus propósitos confessados e seu teor normativo. Ao revés, pretende cercear a atividade pacificatória de conflitos, inclusive prévios, que se exerce através da fixação de uma orientação majoritária e, atualmente, obrigatória para as demais instâncias (art. 927, CPC).

Por força da adoção da teoria dos precedentes do CPC. Ressalta-se, no entanto, a sua aplicação subsidiária e/ou supletiva ao processo do trabalho. A CLT, no art. 769, que não foi revogado pela Lei da Reforma Trabalhista, continua a disciplinar a adoção de outras normas de direito comum para o processo do trabalho, na ausência de regulamentação específica.

Diante disso, não obstante se tentou o Legislador restringir a atuação do Judiciário Trabalhista em sua função legítima, desvalorizando o Sistema de Uniformização da Jurisprudência em evolução nos demais ramos do direito, percebe-se significativas perdas para todos os atores sociais e coloca o Direito e Processo do Trabalho às margens da evolução do direito.

Referências

ALEMÃO, Ivan. **Uniformização de jurisprudência e consequências na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://ivanalemaouff.blogspot.com.br/p/uniformizacao-de-jurusprudenciae.html>>. Acesso em: 04 Abr. de 2020.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Comentários aos arts. 92 a 99 da Constituição de 1988 (exceto ao inciso IX do art. 93). BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Org.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 1169-1226.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; ALBERTO, Sabrina S. F. Pinto. Conceitos Jurídicos Indeterminados e Fundamentação – Existirá o Céu dos Conceitos?. *In*: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto (Org.). **O Dever de Fundamentação no Novo CPC: análises em torno do artigo 489**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15 de mar. de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº. 5.454 de 10 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 15 de mar. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 15 de mar. de 2020.

BRASIL. Enunciados aprovados na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciadosaprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em 05 de maio de 2019.

BRASIL. Resolução 203 de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa n. 9 que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, que forma não exaustiva. **Diário Oficial da União**. Disponível em: www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso em 11/04/2017. Acesso em: 25 de fev. de 2020.

BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 (de acordo com o CPC/2015)**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 129.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves apud TAVARES FILHO, Newton. **A consultoria legislativa de portas abertas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos->

epesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2019.

CRUZ, Michele Sezinida. **Aspectos relevantes da Lei n. 13.015/2014 que visa uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho dando mais celeridade na tramitação dos processos.** Elaborado em 07/2014. Publicado em 08/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30599/aspectosrelevantes-da-lei-n-13-015-2014-que-visa-uniformizar-a-jurisprudencia-dos-tribunais-regionais-dotrabalho-dando-mais-celeridade-na-tramitacao-dos-processos>>. Acesso em: 16 ago de 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 14 ed. – São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo :LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito.** 5. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 19-20.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista restringe aplicação da jurisprudência dos tribunais.** Disponível em: (<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116312/2017_garcia_gustavo_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y>). Data de Acesso: 17 de ago. de 2018

GUIMARÊS, Anelise Cristina. OLIVEIRA, Matheus Gustavo Martins.**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INSTAURADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO NO TRT DA 3ª REGIÃO - NOVO CPC - INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - DIFERENÇAS - REFORMA TRABALHISTA - IMPACTOS.**Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129831/2017_guimaraes_anelise_incidente_uniformizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Data de Acesso: 17 de abr. de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Artigo. Curitiba: 2009, n.49.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 16ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

MIESSA, Élisson. **Impactos do Novo CPC nas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST.** Salvador: Jus Podivm, 2016.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de; MIESSA, Élisson (Coord.). **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.184.

OLIVEIRA, Murilo C. S. **Mudanças no Processo Trabalho com o novo CPC?** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. Ano V, n. 7, março de 2016.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista. Análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki. HAYASHI, Thais. **Uniformização da jurisprudência dos tribunais e as modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017**- Lei da Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111529/2017_suguimatsu_marlene_uniformizacao_jurisprudencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Data de Acesso: 29 de dez. de 2019

TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. Artigo. **Revista Eletrônica: Súmulas e Uniformização de Jurisprudência**. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V.5, n.49, abril de 2016, p. 56-61.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.

VAZ. Audrey Choucair. **Tese. Integração. Edição e Alteração de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais. Análise de Norma Coletiva**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=8>> Arquivo 55631020171138490.docx. Acesso em 15 de maio de 2020.

VEIGA, Aloysio Corrêa. A fundamentação estruturada da sentença, o novo código de processo civil e sua Compatibilidade com o processo do trabalho. **Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região**. Ano XII. Edição especial nº. 10. jun de 2019.